



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038510-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ JUNIOR FERREIRA SALOMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49385

Agravo de instrumento nº 2038510-77.2025.8.26.0000

Agravante: José Junior Ferreira Salomão

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória - ISS -
Decisão que indeferiu tutela provisória requerida para
suspender a exigibilidade do crédito. Alegação de
ilegalidade dos lançamentos. Matéria que demanda
realização de prova. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 54/56 dos autos de origem) que, em ação anulatória de lançamentos de ISS, indeferiu tutela provisória que busca suspender a exigibilidade do respectivo crédito.

Sustenta demonstrada a ilegalidade dos lançamentos, que consideraram área superior à real e foram realizados quando já superado o prazo decadencial.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 89), embora intimado, o Município não apresentou contraminuta (fls. 91).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A tutela de urgência será concedida quando evidenciada probabilidade do direito alegado e o dano de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, faz-se necessário o exame acurado dos documentos que instruem o processo.

Assim, a matéria de defesa não é aferível de plano.

Ressalte-se que em consulta aos autos de origem, verifica-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que que o processo está em fase de especificação de provas.

Nesse quadro, a decisão não merece reparo.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator